



Apelação Criminal nº 0824540-34.2024.8.19.0002

FLS.1

Apelante: Douglas Goes Gouvea
Apelado: Ministério Público
Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como ao pagamento do valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) a título de reparação do dano material causado à vítima, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. **RECURSO DEFENSIVO PROVIDO PARCIALMENTE.** Pretensão absolutória por atipicidade da conduta não acolhida. O conjunto probatório demonstra que o apelante, após receber integralmente o valor contratado, prestou apenas a primeira aula, passando a adotar sucessivos reagendamentos, justificativas e falsas promessas de comparecimento, mantendo a vítima em erro e obtendo vantagem patrimonial ilícita. Depoimento firme da vítima em juízo, corroborado pelas demais provas carreadas aos autos. Circunstâncias do caso que extrapolam o mero inadimplemento contratual, evidenciando a prática do delito de estelionato. Dosimetria revista. Redução da pena-base ao mínimo legal, mantida, contudo, a resposta penal, em atenção à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Prequestionamento que não se conhece. **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso defensivo para fixar a pena-base no mínimo legal, sem reflexo, contudo, na dosimetria. Mantida, no mais, a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0824540-34.2024.8.19.0002, em que é apelante Douglas Goes Gouvea, e apelado o Ministério Público.





Apelação Criminal nº 0824540-34.2024.8.19.0002

FLS.2

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**

Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação criminal interposto por **Douglas Goes Gouvea** contra a sentença (indexador 268509147 PJe) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como ao pagamento do valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) a título de reparação do dano material causado à vítima, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ante o preenchimento dos requisitos legais, o juízo de origem concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade.

Ao acusado, foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 125996204 PJe):

“No dia 04 de fevereiro de 2024, mediante transferência bancária, o denunciado, livre e conscientemente, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.130,00 (um mil cento e trinta reais), em prejuízo da vítima YARA CRISTINA BENEVIDES DOS SANTOS, residente nesta Comarca, mantida em erro através de meio fraudulento.



Apelação Criminal nº 0824540-34.2024.8.19.0002

FLS.3

Na ocasião dos fatos, o denunciado, que anunciava prestar serviços de adestramento de animais, acordou falso negócio com a vítima ao se comprometer com a realização de suposto treinamento dos cães de YARA, o qual ocorreria através de 10 (dez) sessões, tendo DOUGLAS realizado somente a primeira sessão.

Consta dos autos que, após a negociação da prestação do serviço, via whatsapp, e do pagamento de um sinal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), realizado pela vítima através de transação bancária, o denunciado foi até a casa de YARA e concluiu a primeira, de dez etapas, do adestramento dos cães da vítima. Assim, após a primeira sessão, a vítima realizou o restante do pagamento acordado em favor do denunciado, no valor de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais).

Contudo, o denunciado não compareceu nos encontros posteriores agendados previamente, tendo, ainda, bloqueado a vítima no WhatsApp, ocasião em que YARA percebeu ter sido vítima de um golpe.

Ressalte-se que o denunciado possuía dolo ab initio de não realizar o serviço na sua integralidade, tendo planejado, desde o princípio, a obtenção de vantagem ilícita através da ludibriação da vítima. Isto porque o golpe sofrido por YARA já fora praticado por DOUGLAS em outras ocasiões, sob o mesmo modus operandi, ensejando a instauração de outros inquéritos policiais.

Agindo assim, o denunciado está incurso na conduta típica descrita no artigo 171, caput, do Código Penal”.

A Defesa Técnica, em razões recursais, postula a absolvição do recorrente, ao argumento de atipicidade da conduta por se tratar de mero ilícito civil. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal (indexador 282935177 PJe).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovemento do recurso defensivo (indexador 283389461 PJe).





Apelação Criminal nº 0824540-34.2024.8.19.0002

FLS.4

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Carmen Eliza Bastos de Carvalho, no sentido do negar provimento do apelo (indexador 08 eJUD).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O ora apelante **Douglas Goes Gouvea** foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como ao pagamento do valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) a título de reparação do dano material causado à vítima, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Não merece prosperar a pretensão absolutória por atipicidade da conduta.

A materialidade e autoria do crime de estelionato estão evidenciadas no conjunto probatório, notadamente, no registro de ocorrência (indexador 125996209 PJe), nos comprovantes bancários (indexadores 125996205 e 125996207 PJe), nos *prints* das mensagens de *WhatsApp* (indexador 265009207 PJe) e na prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ao ser ouvida em juízo, a vítima relatou que contratou o apelante para adestrar seus dois cães após visualizar seu perfil profissional em rede social, efetuando inicialmente o pagamento de um sinal. Informou ainda que o apelante compareceu à sua residência, ministrou apenas a primeira aula e, após receber o restante do valor ajustado, passou a remarcar sucessivamente os encontros, apresentando diferentes justificativas para as ausências, sem jamais concluir o serviço contratado. Acrescentou que, diante das constantes promessas não cumpridas e da ausência de devolução dos valores, passou a cobrar o apelante, sendo posteriormente bloqueada no aplicativo de mensagens.



Apelação Criminal nº 0824540-34.2024.8.19.0002

FLS.5

Registre-se que a versão da ofendida é corroborada pelos comprovantes de transação bancária juntados aos autos e pelos prints da conversa entre ambos.

Em interrogatório, o apelante admitiu que realizou apenas a primeira aula e não deu continuidade ao contrato, atribuindo o ocorrido aos problemas de saúde enfrentados por seu filho e às fortes chuvas que atingiram a cidade, afirmando, ainda, que pretendia restituir os valores e que efetuou devolução parcial da quantia recebida.

Ocorre que a versão autodefensiva não encontra amparo concreto nos elementos de prova carreados aos autos, evidenciando, tão somente, o exercício do seu direito de autodefesa constitucionalmente assegurado.

Por sua vez, a prova produzida nos autos revela circunstâncias que extrapolam o alegado mero inadimplemento civil.

Com efeito, as mensagens de *WhatsApp* demonstram que, após receber integralmente o valor ajustado, o apelante passou a manter a vítima na expectativa de que o serviço seria regularmente prestado. Ao longo das conversas, reagendava as aulas, confirmava datas e horários, alegava imprevistos, afirmava que compareceria ao local e, inclusive, dizia já estar a caminho da residência da contratante, sem, contudo, realizar qualquer novo atendimento.

Vislumbra-se, portanto, a utilização por parte do apelante de sucessivas promessas de cumprimento do ajuste, mantendo a vítima em erro e adiando a percepção de que o serviço não seria executado. Esse contexto, aliado ao bloqueio da vítima nos meios de comunicação e à ausência de restituição espontânea da quantia recebida, evidencia que o vínculo contratual foi utilizado como instrumento para a obtenção da vantagem patrimonial ilícita.

Também não convence a alegação de que o inadimplemento decorreu exclusivamente dos problemas de saúde enfrentados por seu filho. Ainda que essa circunstância tenha sido invocada em seu interrogatório, ela não explica a sequência de reagendamentos, confirmações de comparecimento e justificativas apresentadas pelo



Apelação Criminal nº 0824540-34.2024.8.19.0002

FLS.6

apelante, sem que houvesse qualquer efetiva retomada da prestação do serviço ou solução para o impasse criado.

Registre-se, por fim, que o ressarcimento parcial realizado apenas após a instauração da persecução penal igualmente não descaracteriza o delito já consumado.

Desse modo, o conjunto probatório evidencia que o apelante induziu a vítima a contratar seus serviços e, após receber o pagamento integral, valeu-se de sucessivas promessas de execução do serviço para mantê-la em erro, obtendo, dessa forma, vantagem patrimonial ilícita.

Correto, pois, o juízo de censura.

Entretanto, assiste razão à defesa no pedido de revisão da dosimetria.

O magistrado valorou negativamente as circunstâncias do crime sob o fundamento de que o apelante se valeu de sua imagem pública como adestrador e da realização de uma primeira sessão para obter a confiança da vítima e o pagamento integral do serviço.

Tais circunstâncias, contudo, não justificam a exasperação da pena-base, porquanto se confundem com o próprio meio empregado para a prática do estelionato, sem evidenciar gravidade concreta superior à inerente ao tipo penal.

Sendo assim, impõe-se a fixação da pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, embora reconhecida pela sentenciante a incidência da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, 'b', do Código Penal, fica mantida a reprimenda anteriormente fixada, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0824540-34.2024.8.19.0002

FLS.7

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para fixar a pena-base no mínimo legal, contudo, sem reflexo na dosimetria. Mantida, no mais, a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora